



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063074 - PR (2023/0114046-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIAO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE UMUARAMA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARLENE LEITHOLD - PR022619
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MELISSA BELOTTO - RJ143358
MARIANA CURY MACHADO QUINTELLA - RJ207357
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. O patrocinador, em regra, não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (Tema Repetitivo nº 936 do STJ).
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada (Tema nº 1.166 de Repercussão Geral do STF).
3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.
4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063074 - PR (2023/0114046-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIAO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE UMUARAMA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARLENE LEITHOLD - PR022619
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MELISSA BELOTTO - RJ143358
MARIANA CURY MACHADO QUINTELLA - RJ207357
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. O patrocinador, em regra, não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (Tema Repetitivo nº 936 do STJ).
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada (Tema nº 1.166 de Repercussão Geral do STF).
3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.
4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA (outro nome: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIÃO) contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ fls. 1.617/1.621), bem como contra a decisão que deu provimento ao recurso do BANCO DO BRASIL S.A. (e-STJ fls. 1.622/1.627).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.636/1.651), o agravante aduz, em síntese, que a instituição financeira patrocinadora é parte legítima para figurar no polo passivo da lide envolvendo a revisão de benefício da previdência complementar, devendo ser condenada a recompor a reserva matemática dos assistidos.

Reitera, ainda, a alegação de que deve ser reconhecida a mora da entidade previdenciária desde a data da citação, incidindo os respectivos juros moratórios.

Ao final, busca o provimento do recurso para que *"(...) seja reconhecida a competência da justiça comum para o julgamento, reconhecendo-se a legitimidade do patrocinador e o interesse jurídico na responsabilização deste"* (e-STJ fl. 1.651), assim como que seja reconhecido o direito aos *"(...) juros de mora incidentes desde a citação à PREVI, ou, sucessivamente, o afastamento expresso de que a parte autora deva pagar juros de mora sobre a recomposição da Reserva matemática"* (e-STJ fl. 1.651).

As impugnações foram apresentadas às e-STJ fls. 1.656/1.663 e 1.665/1.668.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à legitimidade passiva *ad causam* do ente patrocinador, a Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.370.191/RJ (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2018), representativo de controvérsia, consagrou a tese que o patrocinador, em regra, não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (Tema nº 936 do STJ).

Ademais, conforme o Supremo Tribunal Federal

"(...) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (Tema nº 1.166 de Repercussão Geral).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DA ENTIDADE PATROCINADORA EX-EMPREGADORA PARA A RECOMPOSIÇÃO DE RESERVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado para o Tema 936 dos Recursos Repetitivos, 'o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma' (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2018).

2. A Justiça Comum é incompetente para o processamento de pretensão de recomposição da reserva matemática, nos termos da tese fixada para o Tema 1.166 de Repercussão Geral. 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada' (RE 1265564 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, TRIBUNAL PLENO DO STF, julgado em 02/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021).

3. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ sobre a aludida controvérsia, 'deve ser reconhecida, de ofício, a incompetência quando se tratar de competência definida na própria Constituição Federal' (EAREsp 1.975.132/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/4/2023, DJe de 20/4/2023).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp nº 1.914.576/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. DEBATE SOBRE A LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, nos processos em que se postula o pagamento de reflexos previdenciários decorrentes de decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho, o reconhecimento da legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo depende da verificação da causa de pedir e dos pedidos efetivamente formulados.

2. O STF, ao julgar o RE 1.265.564/SC, sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada' (tema 1.166/STF).

3. 'Tratando de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum (REsp n. 1.087.153/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)', autorizando o reconhecimento de ofício da incompetência da Justiça Comum para o julgamento da demanda ajuizada em face do patrocinador do plano de benefícios.

4. Conquanto pertinente o debate acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil para responder ao pedido formulado na presente ação, a parcial extinção da demanda no que lhe respeita é de ser mantida em face da incompetência da Justiça Comum para decidir acerca da responsabilidade da referida

instituição financeira pela recomposição da reserva matemática e/ou indenização decorrente de pretensão ilícito cometido junto à relação laboral, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (EAREsp n. 1.975.132/DF).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EREsp nº 1.976.667/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DO ORA INSURGENTE E DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O acolhimento da pretensão recursal da parte autora exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a natureza jurídica da parcela pleiteada e o esgotamento das reservas destinadas ao pagamento de benefícios especiais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2.1. A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam a revisão de benefício previdenciário complementar (Repetitivo/Tema 936/STJ).

2.2. A Justiça Comum não é competente para apreciar o pedido direcionado ao ex-empregador de recolhimento da cota patronal para recomposição da reserva matemática (Repercussão Geral/Tema 1.166/STF).

2.3. Recomposição (decorrente da modulação de efeitos no julgamento dos Repetitivos 955 e 1021/STJ) deve ocorrer na forma delineada no julgamento do EREsp 1557698/RS, pela Segunda Seção desta Corte.

2.4. Entendimento reafirmado por esta Quarta Turma, no sentido da impossibilidade de participação do Banco Brasil em demandas similares, no julgamento do AgInt no RESP 1.525.337/DF.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp nº 1.975.331/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Desse modo, o Banco do Brasil S.A., de fato, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide.

No concernente aos juros moratórios,

"(...) a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário"
(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.942.770/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, 'por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação' (AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp nº 2.012.830/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023).

Por fim, o pedido de *"(...) afastamento expresso de que a parte autora deva pagar juros de mora sobre a recomposição da Reserva matemática"* (e-STJ fl. 1.651), formulado apenas no presente momento processual, não comporta conhecimento, caracterizando-se como indevida inovação recursal, já que não constou das razões do recurso especial.

Dessa maneira, com a configuração da inovação recursal, incide, no ponto, a preclusão, de forma a impedir o exame da questão (AgInt no AREsp nº 1.274.492/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, e AgInt no REsp nº 1.571.347/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.063.074 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0114046-4

Número de Origem:

00097175420188160173 000971754201881601731 000971754201881601732
000971754201881601733 000971754201881601734 97175420188160173 971754201881601731
971754201881601732 971754201881601733 971754201881601734

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARLENE LEITHOLD - PR022619

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIAO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE UMUARAMA

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARLENE LEITHOLD - PR022619

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIAO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE UMUARAMA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MELISSA BELOTTO - RJ143358
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIAO
OUTRO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
NOME : BANCARIOS DE UMUARAMA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARLENE LEITHOLD - PR022619
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MELISSA BELOTTO - RJ143358
MARIANA CURY MACHADO QUINTELLA - RJ207357
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024